

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Presencial n.º 002/2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão/PR

Pedido de Esclarecimento formulado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão/PR

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com sustentação nas Leis Federais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, pelo fundamento demonstrado nesta peça.

O item **5.2.3 do edital** restringe a participação na licitação às empresas “suspensas ou impedidas de licitar com a Administração Pública em todas as esferas, ou que tenham sofrido sanção administrativa imposta por esse Poder Legislativo”.

Cabe esclarecer que, no mês de julho deste ano, a Justiça Federal do Espírito Santo aplicou penalidade à Telefônica em razão de fatos ocorridos no ano de 2013, registrando-a no SICAF e no CEIS. Porém, conforme os documentos anexos, **os efeitos e o alcance da penalidade restringem-se ao âmbito da Seção Judiciária do Espírito Santo da Justiça Federal**, nos estritos termos da decisão do Sr. Juiz Federal Diretor do Foro. Conforme a motivação da referida decisão:

De outro norte, o argumento sobre **as restrições impostas pela penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF merece ponderação.**

(...)

Como frisa a Corte de Contas, a penalidade imposta pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002[3] é medida mais rígida do que aquela prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93[4]. Todavia, a imposição deste último dispositivo, embora menos abrangente, não afasta o caráter repressivo e educativo da sanção.

É inafastável o descumprimento contratual sob análise. Por sua vez, é notório que a redução de velocidade na prestação de serviço de internet é reclame corrente de consumidores do serviço, principalmente porque atua no mercado um número restrito de empresas, restando poucas alternativas aos consumidores. Sob essa ótica, tal como aponta a Coordenadoria Jurídica, **"o afastamento da recorrente de todas as contratações da União Federal poderá trazer prejuízos mais severos que o interesse protegido pela aplicação da pena imposta."**

(...)

Mas, com base nas razões acima delineadas, é razoável reconsiderar os termos do despacho de fls. 2184/2185 para determinar as seguintes penalidades aplicadas à empresa Telefônica Brasil S/A:

1. Impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula 10, item 10.1.3 do Contrato Administrativo nº 061/2009.

O parecer que antecedeu a decisão também deixou explícita a **"restrição dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar ao âmbito da Administração da Justiça Federal do Espírito Santo, sem descredenciamento do SICAF"** (grifado no original).

A restrição à Administração do órgão que aplicou a penalidade decorre de um juízo de adequação e de proporcionalidade da penalidade em relação aos fatos, considerando os efeitos da pena. A decisão daquele órgão e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também têm suporte na interpretação do inc. III do art. 87, combinada com o conceito de Administração descrito no inciso XII do art. 6º, também da Lei 8.666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
(grifo nosso)

A Instrução Normativa Nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que “*Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG*” também traça distinção explícita, a fim de orientar o registro das sanções no SICAF. Nos termos do § 1º do art. 40:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (grifos nossos)

Neste contexto, o Relatório de Ocorrências registrado no SICAF e atualizado deixa claro que o impedimento restringe-se à Justiça Federal do Espírito Santo, com a seguinte Descrição/Justificativa:

O objeto é a prestação de acesso à internet sem fio, houve inadequação dos serviços prestados (redução da velocidade de navegação). Pena: Impedimento de licitar com a Administração, **NO AMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**, prazo 1 (um) ano, com base no Art. 87, III da Lei 8.666/93. (grifo nosso)

Além disso, o registro no CEIS do Portal da Transparência - Governo Federal indica a abrangência da penalidade como “**No órgão**”

sancionador” e o órgão sancionador como “Justiça Federal de Primeiro Grau no Espírito Santo (JF-ES)”.

Conforme demonstrado, não existe impedimento à contratação da Telefônica com qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta da União ou de qualquer outro ente federado, limitando-se a penalidade à própria Justiça Federal do Espírito Santo.

De qualquer modo, **requer-se que seja esclarecido antecipadamente se, ainda assim, a Telefônica estaria impedida de participar da presente licitação**, o que representaria uma restrição da competitividade e um excesso em relação à penalidade efetivamente aplicada, **considerando o caráter restrito da sanção aplicada pela Justiça Federal do Espírito Santo, sem extensão a quaisquer outros órgãos ou entidades da Administração Pública de qualquer dos entes da federação.**

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De Curitiba/PR para Francisco Beltrão, 13 de janeiro de 2017.

TELEFONICA BRASIL S/A



Cláudio Roberto Valdez Paranhos
Gerente de Contas Governo/Procurador
RG 9023621361/SSP-RS
CPF 345.724.220/87
(41) 991.22.77.44
claudio.paranhos@telefonica.com